



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Pregoeiro Municipal
Processo Licitatório: 122/2015
Pregão nº. 079/2015

Lagoa Santa, 20 de novembro de 2015.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Daniel Monteiro de Freitas Eireli (DMF Equipamentos)**, em face do edital do Processo Licitatório - 122/2015, Pregão Presencial – 079/2015, cujo objeto é o registro de preços para futuras aquisições parceladas de equipamentos hospitalares para atender a demanda dos diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde no Município de Lagoa Santa.

Em síntese, a empresa questiona a retificação do edital com relação a apresentação do documento de Autorização Funcionamento Expedido pela Anvisa (AFE).

A presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Com relação ao questionamento da empresa impugnante de que a documentação - Autorização Funcionamento Expedido pela Anvisa (AFE) - deve ser retirada do edital, concluímos que o mesmo merece ser provido.

A Secretaria Municipal de Saúde, através da CI's nº486/2015 e nº487/2015, concluiu pela retirada do documento do edital, vejamos:

"(...)

Dessa forma entendemos que a não exigência deste documento, não gera nenhum risco a contratação, uma vez que o edital exige a apresentação de Alvará Sanitário por parte da empresa que esta se propondo a fornecer os produtos objetos da presente licitação.

A exigência da Autorização de Funcionamento expedido pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) pode restringir a competição podendo afastar empresas aptas a fornecer o objeto da licitação, e talvez a proposta mais vantajosa para a administração.

(...) "



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim sendo, em virtude aos princípios da *autotutela* e da *segurança jurídica*, a Administração deve rever seus atos. Vejamos o que nos diz a doutrina:

"Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130)."

No mesmo sentido, enunciados do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)"

"(STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969) A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Diante das razões apresentadas, e dos esclarecimentos da Secretaria Municipal de Saúde, manifesto-me pelo deferimento da impugnação apresentada. É o meu entendimento, *sub censura*.

Danielle Diniz Soares
OAB/MG 126.594